



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081709 - SP (2022/0060626-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION(K-SURE)
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS -
SP250629
GRAZIELA KYUNG MI KIM - SP414385
AGRAVADO : DOLFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : REGINA TERESINHA SERRATE CAMARGO - SP106720
ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA. 1. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PAUTADA EM PREMISSAS FÁTICAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

2. A conclusão da Corte estadual para reconhecer a irregularidade da cobrança constante dos autos derivou da interpretação de cláusula contratual, bem como peculiaridades do caso concreto, sendo inviável a revisão deste entendimento ante aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081709 - SP (2022/0060626-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION(K-SURE)
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS -
SP250629
GRAZIELA KYUNG MI KIM - SP414385
AGRAVADO : DOLFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : REGINA TERESINHA SERRATE CAMARGO - SP106720
ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA. 1. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PAUTADA EM PREMISSAS FÁTICAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

2. A conclusão da Corte estadual para reconhecer a irregularidade da cobrança constante dos autos derivou da interpretação de cláusula contratual, bem como peculiaridades do caso concreto, sendo inviável a revisão deste entendimento ante aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Korea Trade Insurance Corporation contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 480-485):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PAUTADA EM PREMISSAS FÁTICAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, a agravante alega que o cerne da controvérsia não enseja o reexame do conjunto fático-probatório, de forma a afastar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Além disso, sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, insistindo na tese sobre o julgamento *extra petita*, reiterando, no mais, os argumentos do apelo especial.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 512).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de origem, ao dirimir as questões postas nos autos, assim fundamentou (e-STJ, fls. 286-294 – sem grifo no original):

Quanto ao mais, a ré afirma que é cessionária do crédito em questão, decorrente de negócio realizado entre a autora e a empresa Hyundai (cedente). **Entretanto, a ré não provou que a autora tenha sido cientificada ou notificada a respeito dessa cessão de crédito.**

Note-se, ademais, que segundo consta do contrato firmado entre a autora e a Hyundai, mais especificamente em seu “artigo 12”:

12.1. Este CONTRATO e qualquer direito ou obrigação nos termos deste CONTRATO não deve ser transferível ou de outra forma cedido por qualquer parte sem o consentimento prévio da outra parte. (fls. 185 grifei).

Ressalte-se que o contrato em questão é relativo à venda e compra que gerou a emissão da Letra de Câmbio, portanto, não há que se falar que eventual cláusula do Contrato não pode ser oponível à cessionária.

Além disso, a ré não negou a veracidade da assertiva da autora de que teria um crédito perante a Hyundai exatamente no valor da letra de câmbio e que havia pendência a esse respeito, já que a Hyundai queria que referido crédito fosse compensado em compras futuras, com o que não concordou a demandante.

Por tais razões, não poderia a ré promover medidas para cobrança como o protesto do título, porquanto cumpria-lhe, neste caso, antes de assim agir, apurar a respeito do negócio subjacente.

Na hipótese aqui versada, pelas provas juntadas aos autos, além de não ter sido provado pela ré que a autora consentiu com a cessão de crédito, verifica-se que a empresa cedente Hyundai reconheceu que havia crédito em favor da autora, permitindo, assim, a invocação desta exceção de caráter pessoal da autora perante o cessionário.

A ressalva contida na nota de crédito emitida pela Hyundai em favor da autora, no sentido de que deveria ser abatido de futuras importações não pode ser invocada em face da demandante, à míngua de concordância expressa desta e também porque, se foi reconhecido que tem este crédito, é certo que pode invocá-lo para abatimento de dívida pendente ou já vencida perante a própria credora. Este condicionamento, ademais, implicaria em restrição ao regular exercício da credora, quanto a utilização de seu crédito, atento ao previsto no art. 368 do Código Civil. Descabida, também por isso, a assertiva da ré de que o crédito somente seria concedido à autora se efetuasse o pagamento do valor pendente. E dada a origem do crédito aqui versado, afigura-se cabível a sua invocação para efeito de quitação do título aqui versado, não importando, portanto, que tenha havido a sua cessão à ré. (...)

É de se reconhecer, por isso, a irregularidade da cobrança deste débito em nome da autora que foi efetuada pela ré.

De início, em relação ao apontado julgamento *extra petita*, violando o princípio da congruência, sobre o tema este Tribunal Superior possui entendimento de que o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

Nessa linha de cognição:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. INVASÃO DE IMÓVEL OCUPADO POR 12 ANOS E DESTRUIÇÃO DE BENS NELE CONTIDOS. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL RECONHECIDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sob pena de se violar o contido no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.386/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

Assim, não há que se falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista que o julgador examinou o pedido com base na interpretação lógico-sistemática de toda a petição e decidiu a lide com base nos elementos constantes dos autos.

Quanto ao mérito, verifica-se que a conclusão da Corte estadual para reconhecer a irregularidade da cobrança constante dos autos derivou da interpretação de cláusula contratual, bem como peculiaridades do caso concreto, sendo inviável a revisão deste entendimento ante aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, quanto à alegada omissão, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito, segue trecho do acórdão no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 356-365):

(...)

Note-se que não houve julgamento *extra petita*, como afirma a embargante, tendo em vista que, embora a embargada em seu recurso postule o retorno dos autos à origem para produção de provas, já que o MM. Juiz decidiu pela ausência destas, demonstrou os motivos da sua indignação pelo julgamento de improcedência da ação, afirmando que os elementos dos autos eram suficientes para a procedência da ação, como constou do relatório do v. acórdão.

(...)

Além disso, a ora embargante afirmou que demonstrou a operação através da juntada do Instrumento Particular de Cessão de Crédito firmado com a credora originária, de maneira que a transferência de direitos foi realizada e possui plena aptidão para produzir efeitos, bem como, que resta incontroverso que a Letra de Câmbio foi regularmente emitida e encaminhada para aceite à Apelante, que o fez. Além disso, sustentou a legalidade do protesto efetuado, diante do inadimplemento da embargante (fls. 241/257).

Todas essas alegações foram apresentadas em impugnação ao recurso de apelação.

Portanto, não há que se falar em julgamento *extra petita*.

De resto, a fundamentação do v. acórdão embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem dar provimento ao recurso interposto pela ora embargada, tendo considerado, para tanto, as alegações de ambas as partes e os elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida pelas razões apontadas. Sua fundamentação, de resto, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, todas as questões suscitadas pelos embargantes, bem como, as normas legais invocadas, ainda que não tenham sido expressamente apontada sem referida decisão.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo

interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.081.709 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0060626-5

Número de Origem:

10001186320168260659 10003602220168260659 1000360222016826065950000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION(K-SURE

ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - SP250629

GRAZIELA KYUNG MI KIM - SP414385

AGRAVADO : DOLFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : REGINA TERESINHA SERRATE CAMARGO - SP106720

ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - LETRA DE CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION(K-SURE

ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - SP250629

GRAZIELA KYUNG MI KIM - SP414385

AGRAVADO : DOLFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : REGINA TERESINHA SERRATE CAMARGO - SP106720

ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022